

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
CURSO DE DIREITO

LUIZA BOFF LORENZON

**OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES NA  
ÓTICA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

PASSO FUNDO  
2020

LUIZA BOFF LORENZON

**OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES NA  
ÓTICA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção de título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Dr<sup>a</sup> Patricia Grazziotin Noschang.

PASSO FUNDO

2020

*Obrigada a todos que me apoiaram, motivaram e ensinaram. O que sou e faço hoje é resultado da confiança de vocês. Chegou a minha vez de começar a mudar o mundo.*

## RESUMO

O presente trabalho buscou através de um estudo explicativo e exploratório, conceitos e circunstâncias acerca do problema encontrado quanto aos aspectos civis do sequestro internacional de menores sob a ótica da cooperação jurídica internacional, baseada na aplicação de preceitos instituídos pela Convenção da Haia de 1980 sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, objetivando compreender se o interesse do Estado na atuação internacional, se justifica, visando a restituição da criança de volta ao seu convívio sócio familiar, ou apenas agindo em busca do exercício da soberania. Nos últimos anos, através do processo de globalização, muitas famílias têm mudado seus lares e algumas acabam desfazendo seus laços, o que acaba acarretando, algumas vezes, em uma retenção ou remoção ilícita do menor. A ilicitude de retenção ou transferência de uma criança para um país diverso daquele em que habitualmente reside, torna obrigatória dos países, através de um regime internacional de cooperação encontrar o menor e restituí-lo ao seu Estado de origem, sempre visando atender o melhor interesse da criança. A cooperação jurídica assumida pelos Estados, deve estar atrelada com os exercícios dos seus poderes, bem como, a própria prestação jurisdicional nos acordos internacionais vinculantes. Através desse trabalho concluiu-se que as relações internacionais em relação ao Sequestro Internacional de Menores, buscam focar o interesse da criança em seu convívio, e demonstrar que o relacionamento harmonioso e jurídico internacional entre os Estados Contratantes firmam obter destaque para a resolução desse problema.

**Palavras-chave:** Convenção da Haia de 1980: Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Cooperação jurídica internacional. Sequestro Internacional de Menores.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES .....</b>	<b>7</b>
2.1 Uma aproximação do tema: percurso histórico, conceito e características .....	7
2.2 Proteção da criança frente ao princípio do melhor interesse do menor no direito interno .....	10
2.3 Do amparo à criança no retorno ao país de residência.....	14
<b>3 CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980: ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS .....</b>	<b>18</b>
3.1 Objetivos, conceitos e procedimentos .....	18
3.2 A efetivação da cooperação realizada pelas instituições intermediárias – autoridades centrais .....	22
3.3 A operacionalização do tratado no procedimento interno .....	25
<b>4 DA FORMAÇÃO DOS REGIMES INTERNACIONAIS SOBRE CRIANÇAS INDEVIDAMENTE TRANSPORTADAS OU RETIDAS .....</b>	<b>31</b>
4.1 Conceito e modelos de Análise da Formação dos Regimes Internacionais.....	32
4.2 Cooperação jurídica sob a ótica das Hipóteses de Remoção ou Retenção ilícita da criança e os Modelos de Análise das Relações Internacionais .....	37
4.3 O sequestro internacional de menores frente aos interesses dos Estados e as Relações de Poderes.....	40
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do processo de globalização, que dá ensejo na migração de diversas famílias já constituídas, de novos laços familiares entre pessoas de diferentes nacionalidades, e por outro lado, aliado à ocorrência comum de desavenças matrimoniais e de desconstituição destes vínculos, acaba gerando um fator adverso e problemático quando da remoção ilícita ou retenção da criança para um país estranho, por parte de um dos genitores.

A principal preocupação, justifica-se principalmente pela situação de vulnerabilidade destas crianças, uma vez que deslocadas de seus países de residência habitual, estarão frente a perda do convívio familiar, e nos diversos tipos de violações de seus direitos especiais, como: direito à vida, à educação, ao lazer, entre outros.

Tendo em vista tal situação, objetivou-se demonstrar as várias maneiras de se fazerem valer o princípio do melhor interesse da criança. Isto posto, ficou demonstrada a obviedade dos Estados em buscarem maneiras de restituição dos direitos violados, fazendo valer o melhor interesse da criança, seu reconhecimento como pessoa, e a promoção de uma proteção igualitária. Com o propósito de proteger a vulnerabilidade dos mesmos, o Brasil ratificou a Convenção da Haia de 1980 sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, em 14 de abril de 2000, por meio do Decreto nº 3.413.

Diante desses fatores, granjeou-se com instrumentos explicativos e exploratórios, demonstrar a situação vigente ao fato, em uma análise que se faz necessária diante do cenário político e econômico atual, em que Estados não ratificam acordos ou convenções na busca de melhores condições e qualidade de vida para a sociedade, nem repercutem de forma direta na segurança e defesa dos indivíduos, mas sim, como fonte de interesses políticos e econômicos que acarretam benefícios individuais, ou que buscam apenas melhores relações diplomáticas com outros países

Para tal, no primeiro capítulo procura-se entender o sequestro internacional de menores em uma perspectiva histórica, conceituar e suas características. No segundo, realiza-se uma análise acerca da Convenção da Haia de 1980 sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, e no capítulo final, tem-se a exposição da formação dos regimes internacional sob a ótica da cooperação jurídica frente a casos de remoção ou retenção ilícita do menor.

## 2 SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES

O sequestro internacional de crianças, conforme a ratificação brasileira na Convenção da Haia de 1980 sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, visa o reestabelecimento do *status quo* anterior à remoção ou retenção ilícita do menor, buscando garantir a proteção de seus direitos e, estabelecendo instrumentos para promover de forma mais ágil o seu retorno ao seu país de residência habitual.

Tal assunto, não trata precisamente o sequestro tal como o preceito entendido no Direito Penal, que significa o traslado ilícito de uma pessoa, para outro país mediante o uso de força ou fraude, mas sim, de um deslocamento ilegal ou de uma retenção ilícita, para outro lugar, que não o de seu país de residência.

O sequestro internacional de menores, da que se refere esse trabalho, diz respeito, a transferência ilícita da criança por um dos seus genitores. Em favor de um estudo aprofundado, se faz pertinente voltar as suas origens históricas, para melhor compreender a necessidade de assistência, frente ao princípio do superior interesse da criança.

### 2.1 Uma aproximação do tema: percurso histórico, conceito e características

O sequestro internacional de menores, que se irá tratar, refere-se, conforme conceitua Rosanne Lopes na obra *Sequestro Internacional de Crianças: análise e estudo do caso do menino Sean* (2010, p. 18), à “remoção ou retenção ilícita da criança por um de seus genitores para um país que não seja o de sua residência habitual”. Observa-se, tal prática ilícita provocada por um dos genitores sem a anuência do outro é um dos fenômenos mais problemáticos da vida moderna, em que a internacionalização tem ensejo não só a ocorrência de casamentos internacionais, mas também a geração de crianças decorrentes de relacionamentos fortuitos. Dessa forma, uma vez desfeitas essas relações entre pessoas de diferentes nacionalidades, surgem situações litigiosas entre pais que tencionam obter a guarda do filho.

Como exemplo, o Senador Republicano Rush Hold (2011, p. 11), afirmou em uma audiência sobre o tema que, “em um mundo incrivelmente conectado, americanos e americanos estão cada vez mais encontrando seus parceiros em outras partes do planeta. Em casos extremos, os parceiros estrangeiros removem filhos desse país”.

Devido ao fato de que o número de casamento internacionais se elevam, bem como, a globalização aumenta a cada dia, não é possível atribuir a um evento ou a uma causa as origens do sequestro internacional de crianças, conforme evidenciam Beaumont e Mceleavy:

The origins of International child abductions cannot readily be attributed to any one cause or event; each parental removal or retention is different, turning on its individual facts. It may be stated with some certainty probability that the problem is primarily one of the late twentieth century, and as such is associated with certain socio-legal and socio related to determining socio-legal and technical developments. (1999, p.2)<sup>1</sup>

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o aumento do número de união entre brasileiros e estrangeiros com o passar do tempo, vêm aumentando. E muito embora a população internacional já conviva com esse problema, nota-se o aumento de conflitos causados por pais que buscam o direito de guarda exclusiva, e a tentativa da diminuição da ingerência do outro genitor sobre o menor, removendo seus filhos para outro país, e onde a adulteração de fatos, obtinham decisões judiciais que conferiam caráter legal às práticas ilícitas criadas, atribuindo uma cessão dos direitos do genitor traído.

A maior parte dos casos, ocorrem em um contexto familiar fragilizado, seja pela violência doméstica, abandono familiar, ou ainda, por litígios quanto às questões de direito de visitas e guarda. Isso, acaba levando a uma vulnerabilidade relacionado aos direitos das crianças, problemas no desenvolvimento sadio de personalidades ainda em formação, e ainda, aspectos psicológicos como por exemplo, a Síndrome da Alienação Parental.

As situações de maior vulnerabilidade com respeito à proteção das crianças e adolescentes podem estar relacionadas a diversos tipos de violação de seus direitos especiais como: direito à vida, à liberdade, ao lazer, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária e à dignidade. (PIOVESAN, 2013, p. 414-420 apud SANTOS, 2014 p. 01).

Diante desse panorama, buscando maior efetividade da justiça juntamente ao princípio do melhor interesse da criança, firmou-se em 1980, na cidade da Haia, a Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, com a predominância da cooperação jurídica internacional, justamente por se tratar de obrigações recíprocas entre os Estados Contratantes. Dando-se então início a sua aplicabilidade, notou-se que os pais seriam os maiores sequestradores, uma vez que, com a guarda concedida à mãe e o acordo de divórcio, ficavam expostos os conflitos resultantes (BEAUMONT; MCELEAVY, 1999, p. 3-4).

---

<sup>1</sup> “As origens do Sequestro Internacional de Crianças não pode ser facilmente atribuída a uma causa ou a um evento; cada mudança ou retenção pelos pais é diferente, tornando cada fato individual. Tem-se verificado com certa probabilidade que o problema é principalmente tardio ao final do século XX, e é relacionado com determinação sócio legal e desenvolvimento técnico” (Tradução nossa).

Entretanto, o sequestro também tem acontecido por mães que viajam ou mudam-se para o exterior com a permissão do pai da criança, porém, ao retornarem ao país de origem, mantem-se a criança consigo, por motivos afetivos, familiares, profissionais, e por não concordarem de não terem recebido a posse e a guarda da criança. Conforme assegura a doutrina britânica:

[...] The stereotypes of a non-custodial father so desperate to have permanent contact with his children that he is willing to take them abroad would no longer appear to hold true. In most instances abductors are just as if not more likely to be mothers than the fathers. It is unclear what precise effect this will have on the children involved, although one might suggest that if the bond between them and the abductors is greater the wrongful act will cause less harm. Furthermore, it might also be the case that for the children themselves the necessity of being returned is lessened. (BEAUMONT; MCELEAVY, 1999, p. 4)<sup>2</sup>

No Brasil, por muitos anos, o sequestro internacional de menores foi tratado com pouco ou nenhum respaldo. Nóbrega (2011, p. 08) asseverava que, quando uma criança era sequestrada por um de seus pais e levada a país diverso de sua moradia, cabia ao outro, pai ou mãe ingressar na justiça estrangeira sem nenhuma garantia ou apoio das autoridades brasileiras. Em sentido contrário, quando a criança vinha para o Brasil, a decisão estrangeira de sua restituição deveria ser homologada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que geralmente negava a execução do pedido, visto à época, ser fácil adquirir guarda provisória.

Conforme mencionado na Convenção da Haia de 1980, não se trata precisamente de sequestro, como na ótica do Direito Penal, mas sim, de (a) um deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou (b) a sua retenção indevida em outro local que não o da sua residência habitual. Cabe ainda ressaltar, que a ilicitude se caracteriza quando infringir a lei, no caso a Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (BRASIL, Convenção da Haia, 2020), ou ainda, se fizer de forma contrária a uma decisão judicial ou administrativa.

Oportuna distinção também deve ser feita, entre o sequestro internacional de menores e o tráfico internacional de menores, dado que o primeiro se refere aos aspectos cíveis e já o segundo, se trata de uma conduta criminosa, relacionada principalmente, ao interesse econômico por meio da exploração sexual e exploração de trabalho infantil. Ainda, quanto aos

---

<sup>2</sup> [...] O estereótipo da não custódia pelos pais é desesperadora para ter contato permanente com esta criança que ele é prestativo para leva-los ao exterior pareceria não longe para assegurar a verdade. Na maioria dos casos, sequestradores agora mantêm o direito de guarda em respeito à mudança ou retenção da criança e os raptos são como são, senão mais provável serem mães do que pai. Não está claro o efeito preciso que isso terá sobre as crianças envolvidas., embora se pudesse sugerir que, se o vínculo entre eles e os abdutores fosse maior o ato ilícito causaria menos danos. Além disso, poderia também ser o caso que para as próprias crianças a necessidade de ser devolvido ficaria menor (Tradução nossa).

aspectos civis do sequestro, esse não se confunde com a conduta tipificada no artigo 249 do Código Penal Brasileiro, já que se trata de elementos penais do sequestro de incapazes.

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial: Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

Nos países de língua inglesa utilizou-se o termo *abduction*, que significa o traslado ilícito de uma pessoa, para outro país mediante o uso de força ou fraude. A versão francesa da Convenção adota o termo *enlèvement*, que significa retirada, remoção. Em Portugal o termo foi traduzido para rapto, o que tem cabimento na legislação portuguesa, mas não na brasileira, onde o significado é também diverso. No Brasil, optou-se por utilizar o termo sequestro o que, por não corresponder ao tipo previsto na legislação civil ou penal, tem causa certa perplexidade entre os operadores do Direito e mesmo um pouco de incompreensão no plano interno (DOLINGER, 2003, p. 236).

Embora a complexidade do termo adotado pelo Brasil, o importante é ressaltar que o efeito da Convenção é notável, uma vez que considerando o número de Estados Contratantes, a mesma busca através de um processo, a celeridade em repor à criança em seu status anterior ao da retenção indevida, assegurando proteger os interesses e preservar a dignidade de condição humana do menor.

## **2.2 Proteção da criança frente ao princípio do melhor interesse do menor no direito interno**

Ao longo do tempo, o direito da criança e do adolescente apresenta atrasos evidentes em seu progresso; antigamente, a criança era tida como uma propriedade do chefe de família, não possuindo direito algum, devendo apenas obedecer a todas as vontades do líder familiar, que detinha o empoderamento para determinar sobre a vida e a morte de seus filhos.

Em 1927, foi publicado o Decreto nº 17.943- A, sendo a primeira legislação a respeito de menores no Brasil, conhecida como Código de Mello Matos. Trouxe diversas inovações como, a criação de juiz de menores, dando-se uma ênfase maior a detenção de menores infratores, retirando-os do meio familiar como maneira de proteger a sociedade, a qual o fato não se mostrava eficaz para a resolução da principal questão.

Não havia uma política de proteção a todas as crianças, mas sim de proteção a própria sociedade. Sendo assim, os menores deveriam ser extirpados, retirados do seio familiar social. Era como se a sociedade ao ver seus filhos revoltosos e problemáticos, encontrando-se em estado puerperal, decidisse ser melhor matá-los do que mantê-los e corrigi-los. (VENDRUSCOLO, 2011, p. 47).

Ainda, em sua referência (2011, p. 47), através da influência da Igreja Católica, começou a aparecer novos pensamentos sociais, que permitia às crianças e adolescentes adquirirem alguns direitos. Dessa forma, em 1948, após conturbado período de guerras, ampliou-se os debates sobre os direitos humanos, ocasionando que a Organização das Nações Unidas (ONU) viesse a publicar dois documentos de grande respaldo para o desenvolvimento do direito da criança: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e a Declaração dos Direitos da Criança, vindo a reconhecer as crianças como sujeitos de direitos, necessitando de cuidado e proteção especial.

Contudo, em 1964, haveria um retrocesso nos direitos de proteção, pois é nesse momento que se instaura o regime militar no Brasil, trazendo a redução da maioridade penal para 16 anos, que subsistiu até o ano de 1968, quando voltou à maioridade para os 18 anos. A nível mundial, o Brasil retoma o contato com as políticas universais anteriormente adotadas, como exemplo, a implantação da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica). A nível nacional, em 1988, promulgava-se a Constituição Cidadã, onde em sua forma demonstra-se a preocupação com o direito infantojuvenil, principalmente observado em seus artigos 227 e 228.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

O texto constitucional nos artigos anteriores da Constituição Cidadã, rompeu com a antiga rotina, onde a criança em situação irregular não tinha opinião, e o Estado/juiz era quem decidia de forma absoluta, seu destino. Houve uma modernização a doutrina da proteção integral do menor, dos quais “passaram a ser sujeitos de direitos e não meros espectadores dos deslindes do Estado sobre suas vidas” (VENDRUSCOLO, 2011, p. 52).

Nesse mesmo panorama, o Brasil, através da Lei Federal nº 8.069/90, criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o auxílio de especialistas sobre as legislações anteriores, e também, com a mobilização político-social e engajamento de movimentos sociais. Instituiu-se uma legislação moderna e avançada, com objetivo maior de assegurar ao menor e ao adolescente, condições de liberdade, dignidade, viabilidades e facilidades para seu desenvolvimento mental, psicológico, físico e social. Rompia-se definitivamente com a ideia de que o menor não possuía direito de livre arbítrio, não de maneira total, para definir melhor os seus interesses.

No Estado Democrático de Direito a norma só é legítima se fundada na vontade popular. Nos períodos imediatamente posteriores a fatos históricos que induziram de alguma forma ojeriza nas pessoas a instituição de regramentos protetivos é mais espontânea, isto por causa do choque experimentado. Observa-se que nestes casos o comprometimento com a nova legislação é maior (VENDRUSCOLO, 2011, p. 67).

Ainda atualmente, o Brasil tem sua participação em três convenções que tratam da remoção/retenção ilícita de crianças, uma delas a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores de 1980 e as outras da Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (CIDIP), sendo as duas últimas a da Restituição Internacional de Menores de Montevideu de 1989 (Decreto Executivo nº 1.212 de 03 de agosto de 1994) e a do Tráfico Internacional de Menores, do México de 1980 (Decreto Executivo nº 2.740 de 20 de agosto de 1998). Nesse tocante, incorporou-se em caráter definitivo, o princípio do melhor interesse da criança em seu sistema jurídico, além disso, prestando auxílio em mudanças nas legislações internas e, no que diz respeito à proteção da infância em nosso continente.

Dolinger, assegura que:

A Convenção sobre a Proteção da Criança, de 1989, da ONU é genérica, programática, determinando que os Estados-partes tomem medidas para combater a transferência ilícita e o não retorno das crianças do exterior, enquanto que a CIDIP (Conferência Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado) é específica, eis que por ela os Estados se comprometem a adotar medidas eficazes para prevenir e sancionar severamente a ocorrência de tráfico internacional de menores, devendo ser referida como doente direta da acusação e razão para determinar a competência da Justiça Federal (2003, p. 312-316).

Constata-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) busca adequar-se a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CID) de 1989 e a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, ao repetir em parte seus conceitos, e tentando sempre garantir os

preceitos de ambas. Uma das dessemelhanças ocorre pelo fato de que, mesmo com a ratificação dos Estados, fica quase impossível adequá-la à sua realidade, uma vez que não há como uma Convenção, enquadramento de todas peculiaridades e valores de cada país que a ratifica, pois cada um possui a sua cultura e legislação.

Em conformidade ainda com o artigo 1, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, visando proteger integralmente o menor, tais tratados e leis, de maneira eficiente, buscam a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, independentemente de estarem ou não em situação irregular.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

De acordo com o entendimento do constitucionalista Luis Roberto Barroso:

O princípio do melhor interesse da criança teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização da Nações Unidas – ONU no ano de 1959. O princípio do melhor interesse da criança deve ser regularizado nas verdadeiras necessidades da criança envolvida. O bem-estar da criança deverá ser garantido, deixando qualquer interesse relativo aos pais para o segundo plano. Ou seja, o interesse da criança deverá se sobrepor ao de seus pais.

O princípio em voga, tem como fundamento, as mudanças que vem acontecendo na instituição familiar, colocando como prioridade o companheirismo e o afeto. Assim, o menor recebe uma maior atenção perante a família, por ser incapaz, não tendo como conduzir sua vida sozinho, necessitando de certos cuidados, por estar em formação de sua personalidade, que ao sofrer certos danos serão impossíveis de serem reparados e que poderão refletir em toda a sua vida.

Percebe-se, que segundo Barroso a restituição do menor não ocorre apenas, por causa da requisição do genitor que perdeu seu filho, mas também, em virtude do entendimento de que em regra, é melhor para a criança o seu retorno ao local de residência habitual. No entendimento de Aline Vendruscolo (2011, p. 51), “a aplicação do princípio do *best interest* permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”.

O retorno imediato do menor, é elemento fundamental em toda a Convenção, que busca restabelecer o *status quo* modificado com a subtração. Portanto, o princípio do melhor interesse

do menor é a base que rege a fórmula da restituição imediata dos acordos, e também objeto de motivo de exceção ao retorno imediato, quando permite que o não retorno do menor lhe acarrete algum dano, conforme artigo 20 da Convenção da Haia de 1980: “O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no artigo 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”.

### **2.3 Do amparo à criança no retorno ao país de residência**

Conforme ressaltado, um dos principais objetivos da Convenção da Haia de 1980 é a celeridade para restituição da criança ao seu *status quo* anterior ao da retenção/ remoção ilícita, porém, nesse sentido, há que se observar a exceção relativa à integração do menor em seu novo meio. O que fica evidenciado, como assevera Vendrusculo (2011, p. 37), é que a tramitação do processo não poderá ser morosa, de modo a agraciar o infrator, que agiu de forma contrária a lei, pela remoção da criança de seu centro de convivência.

O artigo 1º da Convenção da Haia de 1980, prevê o tema abordado acima, posto que estabelece o dever das Autoridades Centrais de providenciar e garantir o retorno imediato do menor ao país requerente.

Artigo 1 – A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

De acordo com o explícito no artigo anterior, observa-se que tais objetivos revelam a real finalidade da Convenção, qual seja, o reestabelecimento do menor a seu país de residência habitual. Já a alínea ‘b’ do mesmo artigo, está amplamente relacionado ao fato de que, a partir do momento em que um Estado ratifica a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, ele encarrega-se de assegurar o cumprimento dos demais Estados Contratantes quanto as decisões de direito ligadas aos seus territórios, por um elemento de conexão firmemente apoiado, sendo esse a residência habitual do menor.

Ainda, partindo-se ainda da premissa da reciprocidade, qualquer Estado membro terá sua competência preservada caso o menor que residia habitualmente em seu território, tenha sido transferido ilicitamente para outro país também signatário da Convenção da Haia de 1980.

Em contrapartida, há determinados artigos que preveem possibilidades em que tal devolução não deva ser efetuada, devido a peculiaridades do caso concreto, como exemplo os artigos 12 e 13 da Convenção.

O artigo 12<sup>3</sup> em sua ideia, traz a possibilidade de que, em decorrência do passar do tempo, a criança sequestrada já se adequou ao novo meio, e assim, a sua ruptura seria mais prejudicial.

A Convenção estabeleceu um período mínimo de um ano, para que se possa começar a considerar a integração do menor em seu novo espaço, como forma de recusa para a devolução. Florsibas Del’Olmo, assegura que:

Se preocupou em determinar, que caso transcorrido menos de um ano entre a data da transferência ou da retenção ilícita e o recebimento do pedido de cooperação jurídica internacional, a autoridade competente deverá ordenar o retorno imediato da criança ou adolescente ao país de origem (2015, p. 750).

Não há um consenso com relação ao tempo, mas, em geral, entende-se que um ano seria o prazo razoável. Conforme assegura Doria (2015, p. 25): “a dificuldade de se estabelecer um critério de integração ao meio como norma objetiva, levou à fixação desse prazo, talvez arbitrário, mas que constitui uma resposta razoável à questão”. Ainda que o tempo seja menor que o estipulado, a residência habitual está caracterizada, por exemplo, quando os pais concordam com a transferência da família para outro país.

Decorrido tal prazo, de um ano, o retorno do menor também deve ser ordenado, exceto se ele se encontrar integrado ao seu novo meio. Não obstante, caso não se configure o período de um ano de adaptação, não será possível realizar uma análise, de que o menor esteja em perfeita sintonia em seu novo país de refúgio.

O artigo 13<sup>4</sup>, por sua vez, explana as exceções ao retorno do menor, ou seja, aqueles casos em que o juiz poderia recusar o seu retorno. Trata-se de um artigo que em seu teor pode

---

<sup>3</sup> Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

<sup>4</sup> Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno,

suscitar controvérsias. Em resumo, esse artigo procura explicitar quatro exceções relativas ao retorno do menor, sendo: (a) o não exercício efetivo do direito de guarda do menor pelo (a) requerente; (b) o consentimento anterior ou posterior do (a) requerente com a remoção ou retenção; (c) a inexistência de grave risco psicológico ou físico, se ocorrer o retorno; (d) e a recusa da criança, em retornar ao seu país de residência habitual (TIBURCIO; CALMON, 2014, p. 285-286).

A obrigatoriedade do retorno do menor não pode ser de uma forma absoluta, de uma convergência retilínea sobre a obrigação, sob pena de prejudicar os interesses e direitos do mesmo. Ademais, como já exposto, a Convenção previu em seu artigo 13 como também em seu artigo 20, a possibilidade do juiz ou a autoridade do Estado requerido, de estar desobrigado a determinar o retorno da criança.

Salienta Cortina, que é permitido a recurso do cumprimento da regra geral, quando o retorno do menor “não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” (HAIA, 1980). “Essa disposição se configura como uma espécie de cláusula de ordem” (2010, p. 162).

Em concordância com a Secretaria de Direitos Humanos, todas as exceções devem ser analisadas e aplicadas com extremo cuidado. A simples alegação de que o retorno pode ser emocionalmente difícil para a criança, não pode, por exemplo, ser considerado risco psiquiátrico. Ainda, sobre a exceção do art. 13, alínea b, a SDH afirma ser preciso haver um risco real para o menor, como por exemplo, abuso sexual comprovado, calamidades, etc (DORIA, 2015, p. 26).

Além do objetivo principal e das possibilidades de devolução do menor, há que se saber os requisitos para o pedido de retorno da criança sequestrada, sendo eles: a) os Estado envolvidos no pedido de retorno, devem ser signatários da Convenção; b) a criança deve ter sua residência habitual no Estado requerente; c) que tenha ocorrido violação ao direito de guarda ou visita; d) e que a criança deve ter idade inferior a 16 anos completos; e) o pedido, ainda, deve ser feito no prazo de 01 ano da retirada ou retenção do menor do país (LOPES, 2010, p. 11).

---

ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Portanto, ainda na ideia de Lopes (2010, p. 12) os elementos para que um pedido de retorno seja aceito é, que a retirada da criança tenha violado o direito de guarda ou visita do requerente, sendo considerada ilícita pelas leis vigentes no país de residência habitual. A análise do pedido, deve consistir assim, na lei do país requerente.

No Brasil, a aplicação da Convenção da Haia de 1980 abrange as seguintes autoridades: A Advocacia Geral da União (AGU), representando os interesses da União no cumprimento das obrigações convencionais; a Secretaria de Direitos Humanos (SDH), que atua como Autoridade Central Administrativa Federal; e o Ministério Público Federal (MPF), no cumprimento das suas atribuições da Constituição Federal. Excepcionalmente, podem participar a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), que pode ser acionada para buscar o paradeiro de um menor; e o Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Isto posto, cada caso será analisado de acordo com suas peculiaridades e particularidades, objetivando a proteção do direito das crianças em situação de vulnerabilidade, pretendendo solucionar ou minimizar o deslocamento ilícito dos mesmos, e ainda, empenhando-se para o reestabelecimento de seu convívio familiar. É nessa esteira, que surge a Convenção da Haia de 1980, sendo ratificada pelo Brasil vinte anos após a sua criação, com o objetivo de estabelecer obrigações recíprocas entre os Estados Contratantes e buscar efetividade da justiça com base no princípio do interesse superior da criança.

### **3 CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980: ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

A Conferência da Haia é uma organização internacional que se criou com o intuito de promover a cooperação entre os Estados e da qual, possui caráter governamental. Seu objetivo principal dedica-se à codificação de normas relativas ao direito internacional privado, desde o direito comercial ao direito de família, da jurisdição e conflitos de leis ao reconhecimento e execução das decisões, bem como, de cooperação administrativa e jurídica. Adotam o uso das normas codificadas os países membros da Conferência e também aqueles não membros, esses últimos poderão ratificar acordos e tratados mesmo sem fazer parte desta Conferência.

Conforme artigo 1º do Estatuto a Conferência da Haia, busca, em seu propósito “trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado”, principalmente em convenções internacionais, os quais Estados, “independentemente de serem membros ou não da Conferência, podem decidir ratificar ou aderir” (FRANZINA, 2014, p. 512).

É uma instituição centenária, de grande destaque, esse exposto pelo número de países que a adotam. Iniciou sua forma colaborativa, mesmo que, de maneira não permanente em 1893, e atualmente sua principal diretriz é a proteção da infância no plano internacional, por meio da elaboração de tratados e, monitoramento de sua aplicação pelos Estados Contratantes.

Muito embora venha a tratar de assuntos sobre matéria civil, referente aos direitos de família, seu principal objetivo é assegurar o bem-estar e o melhor interesse da criança, quando envolvida no caso de subtração internacional, em alguns aspectos circunstâncias como a existência de alienação parental ou violência doméstica.

Foi através da Conferência, pretendendo uma maior efetividade judiciária juntamente com o princípio do superior interesse da criança, que se buscou objetivar as regras sobre matéria de proteção à infância e a família. Dessa forma, após quatro anos de debates, conclui-se na cidade da Haia, a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a qual possui como mecanismo evitar dificuldades impostas pelas fronteiras em situações de retenção ou remoção ilícita da criança.

#### **3.1 Objetivos, conceitos e procedimentos**

Em 1970 que a Conferência da Haia, iniciou estudos sobre “rapto legal de crianças” em detrimento de ações de pais injustiçados quanto as decisões de guarda favoráveis às genitoras.

Em 1976, o Canadá, através de uma Comissão Especial da Conferência da Haia, realizou a primeira apreciação do tema, que levou o título de “Legal kidnapping”.

Na época, o problema principal concentrava-se quando da finalidade de retorno do menor sequestrado, uma vez que as informações eram inconsistentes quanto ao seu país de localização e, as autoridades do possível país de destino do menor, não forneciam apoio as partes interessadas, e, mesmo quando localizada, a criança dificilmente tinha o seu retorno realizado, mesmo perante a consistente ilegalidade do caso em si.

Dessa forma, a convenção que dispõe sobre regras gerais em relação ao sequestro de crianças foi aprovada em 24 de outubro de 1980, por votação unânime dos Estados presentes, quais eram quatro (Canadá, França, Grécia e Suíça), entrando em vigor internacionalmente, a Convenção da Haia de 1980 sobre o Sequestro Internacional de Crianças, o qual levou o título “Hague Convention of 25 October of 1980 on the Civil Aspects of Child International Abduction”. Segundo Nádia de Araujo:

A Convenção inova ao fugir dos modelos tradicionais, em que o olhar concentra-se somente na lei aplicável. Ao contrário, a Convenção e seus dispositivos possuem caráter tanto legislativo quanto administrativo e judicial (2011, p. 554).

É visto que devido ao expressivo número de Estados Contratantes, sendo atualmente formada por cento e um Estados, conforme dados do *Hague Conference on Private International Law*, a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, é o documento com maior representatividade sobre a matéria de subtração de menores, no âmbito internacional. A sua profícua busca, da inovação de mecanismos jurídicos objetiva que possibilite a cooperação jurídica internacional, para que assim, as relações parentais ocorram legalmente.

Outro traço marcante de sua característica criativa, é o fato de que seus conceitos jurídicos são amplos, e influenciados por diversos fatores como, cultura, história, religião e costumes de cada país signatário.

Nesse sentido, o conceito estabelecido pela Convenção da Haia de 1980, para definir quem será considerada criança, mostra quem de fato a Convenção procura proteger, contudo, exige antes fazer uso do direito comparado, na esfera do direito interno brasileiro.

Estabeleceu-se que será considerada criança, para a Convenção, aquela com até dezesseis anos completos, diferentemente do que é estipulado no direito interno pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que crianças são consideradas até os doze anos incompletos e,

posteriormente seriam adolescentes. Ainda, somente estão sob proteção das regras da Convenção, os países que a ratificaram, não podendo, assim, utilizarem das normas e de seus preceitos, países que não sejam membros, com a finalidade de afastar confrontos entre os Estados. Nessa ótica, Natalia Martins, assegura:

As crianças não são propriedades de seus pais. São sujeitos de direitos que, por suas características especiais, precisam de proteção diferenciada. As discussões entre os genitores, bem como a vontade unilateral de um deles (de alterar o local de residência, por exemplo), não podem ser impostas, de maneira absolutamente livre e descompromissada, à criança. É ela a maior vítima da transferência e/ou retenção perpetradas: ela sofre por perder, de repente, seu equilíbrio, sendo separada de um dos genitores que sempre viu ao seu lado, passando a sentir as incredulidades, frustrações e dificuldades que resultam da necessidade de se adaptar a novas condições culturais, a um novo idioma e, muitas vezes, a uma nova família, situação que lhe é estranha e, no mais das vezes, traumática (2013, p. 50-51).

Por isso, surge a Convenção, com o principal objetivo, de localizar a criança e realizar uma avaliação de sua real situação, para que possa ser restituída ao seu Estado de residência habitual, conforme especifica o seu artigo 1º.

De acordo com a leitura do artigo supracitado, constata-se que tais objetivos se traduzem no reestabelecimento do *status quo* anterior à retenção ilícita do menor. Assim, a Convenção parte de duas premissas, a primeira, a de que a retenção ilícita gera uma ruptura negativa gigantesca na vida da criança, e a segunda, é de que as autoridades do país de sua residência habitual são as mais aptas para decidir quanto à guarda e o local de residência do menor (GASPAR; AMARAL, 2013, p 375).

A alínea ‘b’ do art. 1, é associado a fato de que, a partir do momento em que um Estado se torna signatário da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, o mesmo assume uma responsabilidade e comprometimento de garantir a competência dos demais países membros, quanto às decisões ligadas aos seus territórios por um vínculo que, no caso, é a residência habitual do menor.

Importante salientar, que não se busca tratar as normas quanto à guarda e à custódia, pois elas serão baseadas na lei interna do Estado de residência habitual do menor, ou na lei designada pelas normas de conflito do respectivo Estado. Como já frisado, a natureza é de cooperação jurídica internacional, ou seja, estabelecer obrigações recíprocas entre os Estados Contratantes, abrangendo autoridades administrativas e judiciais dos países (ARAUJO, 2011, p. 554).

De acordo com Elisa- Pérez Vera:

Acima de tudo uma Convenção que procura evitar a transferência internacional de crianças mediante a criação de um sistema de estreita cooperação entre as autoridades judiciárias e administrativas do Estado contratantes (1981, p. 435).

Observada qualquer contrariedade a uma decisão administrativa ou judicial, ou ainda, qualquer infringência à lei, essa estará caracterizada pela ilicitude. Portanto, faz-se prescindível, haver desrespeito à ordem judicial, conforme esclarece o artigo 3 do tratado:

Artigo 3 – A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea (a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Interessante, ainda, distinguir o conceito de subtração do conceito de retenção. A subtração ocorre quando da retirada desautorizada da criança por um dos genitores, já a retenção, acontece quando a criança sai regularmente do país em que residia, mas não retorna dentro do prazo estipulado. O sequestrador, que indevidamente transferiu uma criança para outro local, que não o seu de residência habitual, não sofrerá penalização. Além disso, o titular do direito postulante aos desfazimentos dos efeitos da conduta do sequestrador, é quem anteriormente se encontrava na posse da criança, por força sentencial ou não, incluindo, ambos os pais, caso a posse fosse conjunta.

No tocando ao sequestrador, Geraldine Van Bueren preceitua:

A Convenção da Haia de 1980, assim como a Convenção Europeia, não visa tirar as crianças permanentemente dos pais sequestradores e muito menos puni-los. A penalização do ato de deslocamento de uma criança de seu habitat normal para outro país levaria o sequestrador e, conseqüentemente, a criança sequestrada a se refugiar, dificultando mais ainda sua localização. A ideia é tudo fazer para que a criança possa, no futuro mais próximo possível, manter contato com ambos os pais, mesmo se estes estiverem vivendo em países diferentes. Dai a procura de uma solução para o sequestro estritamente no plano civil (2003, p. 235).

Observa-se que a celeridade é um requisito marcante no que tange ao reestabelecido da criança a sua situação anterior, explicitado no próprio diploma da citada Convenção em seu

artigo 11, o qual estabelece o prazo máximo de seis semanas, a contar da data de apresentação do pedido, para a autoridade judiciária ou administrativa.

A notória busca por celeridade deve ser um trabalho conjunto dos Estados, através de uma cooperação jurídica internacional, na qual um Estado pode inferir no funcionamento como *longa manus* de outro, adotando as providências necessárias para a garantia da efetividade da justiça. Entre as maneiras formativas mais comuns de cooperação jurídica internacional, tem-se a carta rogatória, a extradição, a homologação de sentença estrangeira e a transferência de presos (AGU, 2011, p. 7).

Atualmente surgiu uma nova forma de assistência jurídica no direito brasileiro, sendo este, o auxílio direto. Segundo consta na cartilha da Advocacia Geral da União (2011, p. 7), diferentemente dos modelos tradicionais, cuja competência é atribuída ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o auxílio direto é um instrumento de cooperação jurídica, que a qualificação de competência é designada ao juiz de primeira instância. Sendo assim, a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, adotou como meio de cooperação jurídica internacional, o auxílio direto a ser utilizado pelo Estado Brasileiro.

Conforme Daniela Vargas e Nádia Araújo (2012, p. 116) asseveram, “o recurso ao auxílio direto apressa o processo e evita decisões repetidas sobre o assunto”, devendo assim, ser responsabilidade dos Estados Contratantes, medidas precisas para que se execute o que foi acordado na Convenção.

Assim, a Convenção definiu que os pedidos de cooperação jurídica serão formulados com base no tratado e as suas tramitações se darão por intermédio das Autoridades Centrais, que possui a qualidade de órgão responsável designado pelo Estado para efetuar os trâmites quanto aos pedidos de auxílio, tanto de forma ativa quando passiva.

À vista disso, ao invés de se recorrer ao poder judiciário local, o familiar injustiçado, pode se dirigir diretamente a Autoridade Central, que processará o pedido do Estado requisitante, não se fazendo necessário uma carta rogatória, que atende para obtenção de uma medida de retorno do menor ao Estado requisitado. Através desse mecanismo que se objetiva simplificar as comunicações e a rapidez para a tramitação desses pedidos.

### **3.2 A efetivação da cooperação realizada pelas instituições intermediárias – autoridades centrais**

A responsabilidade dos Estados Signatários da Convenção da Haia, é objeto indispensável para a aplicabilidade do Direito Internacional Público, pela forma de que através

do conceito de Accioly e Silva (1996, p. 124), o Estado Contratante é “internacionalmente responsável por todo ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional ou de suas obrigações internacionais”.

Expor a proteção internacional de uma pessoa, em que qualquer de seus momentos da vida, significa estar concentrado à responsabilidade internacional do Estado, uma vez que, “a responsabilização do Estado por violação de direitos humanos é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana” (RAMOS, 2004, p. 19).

Essa responsabilidade protetora, existe devido aos acordos e compromissos firmados por Estados signatários, como documentado pela Convenção da Haia de 1980. Trata-se da instauração de responsabilidades internacionais de cooperação entre os Estados, com apoio dos órgãos estatais, para melhor resolver controvérsias.

Nesse sentido, necessário se faz conceituar o que é Estado Requerente e Estado Requerido. Sendo, o Estado Requerente, o país onde a criança e seus genitores possuem residência habitual. É esse quem ditará a norma do direito de família aplicável no âmbito interno, para fins, de dissolução de casamento, ditará também quanto o direito de tutela, bem como alimentos e pensão. Portanto, se ocorrer um caso de sequestro internacional de menor, sendo esse levado para outro destino que não o seu de residência habitual, o Estado Requerente, integrante da Convenção da Haia de 1980, irá fazer a comunicação com o Estado diverso, para onde a criança foi levada, figurando assim, a cooperação ativa internacional (CORRÊA, 2014, p. 33-39).

Para a Convenção, é através das Autoridades Centrais que ocorrerá a cooperação entre as nações. Vejamos, caso o Brasil seja o Estado Requerente, a Autoridade Central Administrativa Federal, envia o pedido recebido para a Autoridade Central, de onde supostamente a criança estaria, para que se tome as providências necessárias, podendo haver, até mesmo, a intervenção da INTERPOL (*The International Criminal Police Organization*), para averiguações que se façam necessárias para obtenção de onde o menor possa estar vivendo. Ainda, para viabilizar e facilitar o retorno do menor para o Brasil, os consulados brasileiros poderão ser mediadores e facilitadores na operação (CORRÊA, 2014, p. 33-35).

Desse modo, em face a necessidade de ações ágeis e eficazes dos Estados em garantir a proteção dos interesses da criança, a Convenção da Haia, estabelece em seu art. 6, que os pedidos serão formulados com base no tratado e tramitados por intermédio de Autoridades Centrais, indicadas por cada Estado Contratante.

Artigo 6 – Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

Se trata de um órgão designado pelo Estado para realizar o trâmite de envio e recebimento de cooperação jurídica, permitindo assim, um controle mais efetivo e um acompanhamento mais próximo, buscando melhorias junto à comunidade internacional no sistema de cooperação jurídica. No Brasil, o órgão responsável por designar a Autoridade Central é o Chefe de Estado, esse designando a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH- PR), que faz parte do Poder Executivo Federal. A lista de obrigações atinentes a mesma, se encontra explicitado no artigo 7 do diploma.

Artigo 7 – As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

Em consonância com o acima explicitado, o Estado Requerido, é o país em que o menor se encontrar. Dessa forma, caso um dos genitores leve seu filho para outro Estado, esse sendo o local em que o menor se encontra de forma indevida é o Estado Requerido, e ao qual o Estado Requete, através da Autoridade Central, encaminhará o pedido de restituição do menor.

Conforme artigo 10 da Convenção da Haia de 1980, é imprescindível que a Autoridade Central do Estado Requerido, tutele pela celeridade do retorno do menor, ao passo que, quanto mais moroso o trâmite, mais difícil será sua reinserção no local de residência habitual, portanto, um dos principais objetivos da Convenção, perfectibilizar o retorno do menor com a observação de um período máximo de um ano.

Artigo 10 – A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma.

Exemplificando, caso o Brasil receba um pedido de um Estado Requerente (cooperação passiva), será a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR), que deverá atentar para duas situações: caso a criança não seja localizada no Brasil, deverá entrar em contato com a INTERPOL. Localizado o menor, com efeito, em primeiro momento, será realizada uma tentativa de mediação para que a criança retorne para seu país de residência habitual de maneira voluntária. Não havendo êxito no acordo, esse será encaminhado para a Advocacia Geral da União (AGU), para análise minuciosa em conformidade com a Convenção, levando, se necessário, a propositura na Justiça Federal de ação judicial cabível para o caso concreto.

Assim é possível compreender que, determinado Estado responde de maneira ordinária por violação de qualquer obrigação perante ao outro Estado, como também, poderão virem a responder por violações de obrigações nacionais desse outro Estado, situação a qual, deve gerar ação de proteção diplomática. De acordo com o artigo 2 da Convenção:

Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

Sendo assim, a responsabilidade não é dos genitores, mas sim dos Estados Contratantes, que devem tomar as medidas para que se cumpra o que foi assumido na Convenção.

### **3.3 A operacionalização do tratado no procedimento interno**

Passado quase vinte anos após a sua conclusão, a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi aprovada no Brasil, através do Decreto

Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999, passando a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2000, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril do mesmo ano. Segundo Nádía de Araujo:

Antes de o Brasil aderir às convenções internacionais, a problemática do sequestro internacional de menores não contava com nenhuma legislação referente ao tema. Nas situações em que a criança era retirada do Brasil irregularmente, a parte interessada deveria ingressar na justiça estrangeira sem nenhum suporte do Estado brasileiro (2006, p. 500-501).

Na contextualização histórica, com a promulgação do tratado, os números de pedidos eram passivos, ou seja, a maioria dos casos de sequestro internacional que envolviam o Brasil, eram as autoridades estrangeiras que formulavam um pedido de devolução do menor transferido ou retirado ilícitamente do território nacional (ALMADA SANTOS, 2014, p. 45-46).

O fato do Brasil apresentar um pequeno número de cooperação ativa entre Estados, deve-se aos seus meios eficientes de controle fronteiriço para o trânsito de crianças para o exterior. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) exige, por exemplo, a necessidade de que o menor esteja acompanhado por um de seus pais, e na falta, que haja autorização do outro, comprovada por meio de documento com firma reconhecida (DORIA, 2015, p.27).

Com a promulgação do tratado em 2001, o Estado Brasileiro, delegou a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR), o dever de atuar como a Autoridade Central Brasileira, segundo o artigo 6 da Convenção, *in verbis*:

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

Desse modo, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), é o órgão brasileiro responsável para intermediar com as autoridades dos outros países signatários do tratado. Segundo a ACAF, qualquer pessoa ou órgão, que tenha a confirmação ou suspeite de um caso de sequestro menor, poderá denunciar o fato.

No caso de o menor ter sido transferido para um país que também seja signatário da Convenção, o interessado deve procurar a Autoridade Central Brasileira, pessoalmente, ou com advogado particular ou de algum órgão público. Vindo esse requerer, através preenchimento de

um formulário fornecido pela própria ACAF e anexar a documentação necessária, devendo essa ser traduzida para outro idioma, conforme o caso necessite. Preenchidos todos os requisitos formais para a aplicação da Convenção, a ACAF remeterá o pedido à Autoridade Central do país requerido em que o menor foi transferido ilegalmente.

Se a Autoridade Central Brasileira receber um pedido de cooperação jurídica, a que se atentar para que todos os requisitos formais estejam rigorosamente preenchidos, numa próxima etapa, a ACAF tentará solucionar o caso de maneira amigável, enviando uma notificação administrativa à pessoa que retém a criança. Frustrada a tentativa, o caso é encaminhado a Advocacia Geral da União (AGU), que realizará uma análise e posteriormente, se cabível, o ajuizamento da ação.

A AGU tem a competência para representar o interesse em juízo, uma vez que a Autoridade Central Brasileira, mesmo não sendo órgão integrante da Administração Federal, portanto, não é dotada de personalidade jurídica, ficando impossível fazer a representação no caso. Ademais, conforme preceitua o artigo 131 da Constituição Federal, a União ficará representada pela AGU, que é a legitimada ordinária, devendo defender as obrigações assumidas pelo país em tratados e convenções internacionais.

Como a União integrará um dos polos da ação, fica a competência para processar e julgar, a Justiça Federal, segundo artigo 109, I, Constituição Federal. Tal ação, como já explicado, não adentrará no mérito de direito de guarda, matéria essa que caberá ao juízo do lugar de sua residência habitual. Ainda, caso a Justiça Federal decida pela não aplicação da Convenção no caso, caberá assim, a Justiça Estadual decidir sobre eventuais questões.

De acordo com Mônica Sifuentes:

As maiores críticas que o Brasil recebeu desde a sua adesão na Convenção, inclusive por parte da Autoridade Central, dizem respeito à demora do procedimento judicial, ensejada, notadamente, pelos conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum e a Justiça Federal; pelo desconhecimento dos juízes e dos operadores do Direito sobre o conteúdo da Convenção; e pela ausência de previsão de um procedimento judicial específico para atender à celeridade prevista na Convenção (2009, p. 137-138).

Segundo dados da ACAF, o número de casos de subtração de menores, envolvendo o Brasil, vem aumentando a cada ano, o que faz notória a importância da Convenção. Dados comprobatórios da ACAF, demonstra que em relação ao ano de 2018, foram tramitados 98 novos pedidos de cooperação jurídica internacional, na área do sequestro internacional de crianças, sendo que, 46 eram pedidos ativos para retorno da criança ao Brasil; 09 para regulamentação de visitas; 34 pedidos passivos para retorno do menor aos seus países de

residência habitual e 04 pedidos passivos de regulação de visitas a crianças que se encontravam no Brasil. (BRASIL, 2019).

No mesmo período foram vetados 86 pedidos de visitas, e desse número 15 crianças retornaram ao Brasil e outras 28 voltaram para seus países de residência habitual. Entre as Autoridades Centrais estrangeiras acionadas, estão os Estados Unidos (26,9%), seguido de Portugal (21,5%), Espanha (7,5%) e Paraguai (6,5%). (BRASIL, 2019).

O fato introdutório da necessidade de uso da Convenção no Brasil, ocorreu, na 3ª Região da Justiça Federal na Comarca de Santos/SP, por iniciativa privada. O pai sueco, residente na Suécia, e postulou pela restituição do menor que se encontrava com a mãe brasileira, residente no Brasil. A alegação se embasava no fato de que, a criança havia sido transferida de sua residência habitual, Suécia, de forma irregular, violando o direito de guarda e de visita. Na sentença, o juiz deu parecer positivo, considerando válido o pedido e ordenou o retorno do menor para seu país de residência habitual (MESSERE, 2005, p. 141).

Nessa mesma relação causal, a União atuou de maneira fundamentada, por meio da Advocacia Geral da União (AGU), no ano de 2003, com o fato que aconteceu na Seção Judiciária de Goiás, que tramitava, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O pedido foi realizado pela Argentina, em favor da mãe, com a alegação de transferência ilícita, uma vez que o pai trouxe a criança para o Brasil. Coube assim, a AGU realizar o pedido de retorno do menor para o seu país de residência habitual, uma vez que se provou nos autos do processo, que a criança havia sido sequestrada (GASPAR; AMARAL, 2013, p. 357).

No mesmo ano, a AGU já havia sido requisitada para a solução de outro caso envolvendo um menor, esse ocorreu com a Autoridade Central espanhola, porém a União entendeu que não haviam todos os pressupostos necessários para a instauração da cooperação jurídica.

Um dos casos mais emblemáticos que ocorreu no Brasil é o do menino Sean Goldman. Sean Goldman, filho da brasileira Bruna Bianchi e do norte-americano David Goldman, vivia com seus pais desde 2000 até 2004 nos Estados Unidos, quando sua mãe decidiu fazer uma viagem para o Brasil, trazendo-o junto, com a autorização do pai. Entretanto, Bruna decidiu que não regressaria mais para os Estados Unidos (GASPAR; AMARAL, 2013, p. 358).

David Goldman ajuizou uma ação junto à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o n. 2009.51.01.018422-0, com o objetivo de retomar a guarda de seu filho. Concomitantemente, a mãe também propôs uma ação postulando pela guarda definitiva do menor. Em ambos os processos, a justiça brasileira acatou os pedidos da mãe, dando a ela decisão favorável até nas últimas instâncias, com a tese de que “o tempo transcorrido já

caracterizava adaptação do garoto e se ele retornasse aos EUA sem a mãe poderia sofrer danos psíquicos” (LOPES, 2010, p. 33).

Bruna Bianchi veio a contrair novo casamento com João Paulo Lins e Silva, e engravidou. Todavia, no ano de 2008, Bruna veio a falecer em decorrência de complicações do parto. Dessa forma, David Goldman requerendo a guarda do filho ingressou na justiça novamente, só que desta vez contra o padrasto de Sean, o que ocasionou uma briga jurídica e política pela guarda do menor, vindo a atingir as mais altas instâncias do Poder Judiciário como também, vindo a ser assunto do Presidente da República do Brasil, na época Luiz Inácio Lula da Silva, dos Estados Unidos, Barack Obama, e ainda, da Secretária do Estado, Hillary Clinton (GASPAR; AMARAL, 2013, p. 358- 359).

David, solicitou o auxílio da Autoridade Central dos Estados Unidos, o qual obteve êxito, vindo esse a ingressar com uma ação de busca apreensão e restituição do menor, no contexto de cooperação jurídica internacional frente ao Brasil, alegando que pelo falecimento de Bruna que detinha a guarda do menor, estaria esse, de forma indevida no Brasil por não haverem mais pessoas detentoras de sua guarda, o que afrontava a Convenção da Haia, então ratificada pelo Brasil no ano 2000. Nesse ínterim, o padrasto de Sean, alegava paternidade sócio afetiva (VENDRUSCOLO, 2011, p. 79).

Decorridos um ano e meio, o juiz da vara a qual tramitava o processo, determinou o retorno de Sean para os Estados Unidos, no prazo de 48 horas. Entretanto, no dia subsequente, o Presidente do Partido Progressista ingressou com uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 172), alegando que a entrega da criança ao pai estrangeiro afrontaria um direito fundamental estampado na Constituição Federal, prevalecendo interesses políticos e não garantias fundamentais. Em decisão liminar, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Marco Aurélio, suspendeu a solicitação de retorno da criança, vindo essa decisão, posteriormente, não ser reconhecida.

Entre diversos recursos interpostos, entre eles Habeas Corpus e Mandados de Segurança, em 22 de dezembro, então o Ministro do Supremo Gilmar Mendes deferiu o pedido solicitado por David Goldman. Em 24 de dezembro do mesmo ano, Sean foi entregue para seu pai biológico nos Estados Unidos, porém as disputas seguem até os dias de hoje, em que até mesmo as visitas pretendidas pela avó materna e do padrasto de Sean têm sido negadas.

Observa-se através do caso explanado, que a cooperação nas relações internacionais é extremamente necessária, uma vez que busca evitar maiores conflitos, sanar dúvidas surgidas na solução do litígio e o cumprimento de obrigações entre os Estados. Contudo, é visto que os Estados possuem uma relutância para outorgar partes de sua soberania frente a esferas

internacionais, sempre que esse comportamento, implica em abrir mão, total ou parcial, das prerrogativas de suas ações políticas e convicções acerca de entendimentos globais.

Assim a proposta para formação de regimes internacionais, com o objetivo do trato do sequestro internacional de menores, tendo na base as teorias das relações internacionais, que fornecem mecanismos necessários para incremento da cooperação a níveis apropriados, mesmo em situações alheias as questões de segurança e economia de cada Estado.

#### **4 DA FORMAÇÃO DOS REGIMES INTERNACIONAIS SOBRE CRIANÇAS INDEVIDAMENTE TRANSPORTADAS OU RETIDAS**

Em virtude da integração internacional, ocasionada principalmente pela Convenção da Haia, ocorreram mudanças no plano da política internacional fazendo com que as lideranças e governanças adotassem medidas cooperativas internacionais. Durante o período de Guerra Fria, os interesses eram divididos em *high politics* o qual representava questões associadas a segurança estratégica, e *low politics* que era empregado para questões como comércio, educação, saúde, dentre outros temas que para a época não eram de maior respaldo.

Era visto que negociações no âmbito da esfera comercial, educacional e outros temas de promoções de condições sociais tendiam a acontecer em um meio de menor tensão e com probabilidade de maiores acordos de cooperação, se comparado com negociações e discussões acerca de investimentos estratégicos de defesa, compra e venda de armamentos, entre outros. Era notável que assuntos sobre segurança, tendiam a envolver aspectos mais sensíveis, que criavam um amplo ambiente de negociação, objetivando ganhos de uns e perdas de outros.

Todavia, após o período da Guerra Fria, por volta do período de 1980, mudanças importantes ocorreriam na ótica das negociações e das cooperações jurídicas, sendo deixadas de lado questões hierárquicas até então traçadas pela real política. A maneira formal de conduzir e entender as questões internacionais sofreram transformações condicionais ao novo meio político internacional. Assim, as questões entendidas como interesses nacionais, foram associadas a interesses de outros Estados ligados a nova realidade internacional.

Tais circunstâncias, evidenciavam a necessidade dos Estados em construir uma política de cooperação internacional, buscando essa, uma estabilidade e melhores condições de vida para seus cidadãos, o que veio a solidificar-se nos dias atuais. Conforme assegura Sato,

Cooperação internacional significa governos e instituições desenvolvendo padrões comuns e formulando programas que levam em consideração benefícios e também problemas que, potencialmente, podem ser estendidos para mais de uma sociedade e até mesmo para toda a comunidade internacional (2010, p. 46).

Atualmente, a centralização pontual, é como as teorias dos regimes internacionais, voltadas essas para a explicação da cooperação jurídica em contexto de conflitos, são necessárias e úteis para a compreensão de áreas relativizada a segurança e riqueza de Estados envolvidos em conflitos.

Por conseguinte, a restituição dos menores, ilicitamente removidos de seus países de residência habitual bem como do titular de sua guarda, não inferia como algo danoso que influenciasse aspectos econômicos e políticos consideráveis. Nessa esteira, Costa e Lopes entendem que:

A prestação de tutela jurisdicional que altera artificialmente os direitos de custódia, legal e naturalmente exercidos em outro Estado, alcança tanto o ordenamento jurídico ao qual estaria submetido o infrator (e cuja aplicação é por ele invocada), quanto o ordenamento jurídico daquele que foi deixado para trás, uma vez que cada uma das partes, seja por invocação da nacionalidade [...], possui argumento de defesa da aplicação das normas específica [...], bem como a necessidade de homogeneidade de condutas para a solução de tal conflito (2016, p. 126).

Ainda que, em contextos sociais e éticos, a resposta “pelo bem das crianças” possa significar algo, no campo das Relações Internacionais isso não é cabível. A necessidade da atuação internacional de um Estado na busca do empoderamento, faz com que sua atuação concretize seu status na política internacional. Embora não fiquem demonstrados efeitos imediatos nos âmbitos de defesa e economia, forma-se entre as relações dos Estados um fortalecimento de cooperação jurídica, que gera uma maior confiança e conseqüentemente a instituição de canais cooperativos e comunicadores, bem como, o não cumprimento de tais fatores gera ao Estado prejuízos resultantes.

Dessa forma, percebe-se a evidência que os regimes do quais se buscaram a tratar envolvem questões principalmente de segurança e poder econômico, uma vez que segundo Stein, “as relações internacionais se travam entre atores auto interessados que se comportam de modo calculado e intencional” (1993, p. 10).

#### **4.1 Conceito e modelos de Análise da Formação dos Regimes Internacionais**

A teoria dos regimes internacionais tem na publicação de Stephen Krasner, na revista *International Organization* em seu artigo *Structural Causes and Regime Consequences: regimes as intervening variables*, como o marco inicial formativo de sua conceituação. Ainda que publicado na década de 70, o artigo conceituado por Krasner, é o mais aplicado no estudo das relações internacionais, uma vez que adapta tanto aos modelos de análise funcionalistas, quanto de pressupostos estruturalistas (LOPES; COSTA, 2016, p. 130).

Na sua verve conceitual, é possível perceber quatro elementos fundamentais e indispensáveis, sendo eles, os princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão,

que estabelecem a afinidade decisória dos Estados em determinada área, com o objetivo à solução do litígio. Krasner define o que é cada um dos conceitos:

Principles are beliefs of fact, causation and rectitude. Norms are standards of behavior defined in terms of rights and obligations. Rules are specific prescriptions or proscriptions of action. Decision-making procedures are prevailing practices for making and implementing collective choice<sup>5</sup> (1982, p. 186).

Na mesma linha de sua concepção, o autor diz que os regimes internacionais se originam como “variáveis intervenientes entre os fatores causais básicos de um lado e resultados e comportamentos de outro”<sup>6</sup> (1982, p. 186, tradução nossa).

Tratando-se ainda dos regimes internacionais, esses precisam ser entendidos não apenas como conjuntos de metodologias de governança, que mudam com cada alteração de poder ou interesses dos Estados. Há assim, ainda que se estabelecer uma distinção básica sobre regimes e acordos. Os acordos são medidas com finalidades, geralmente, únicas e de curta duração, conquanto nos regimes, é justamente, a facilitação dos acordos (KRASNER, 2010, p. 94).

Nesta ocasião, Jervis (1982, p. 357, tradução nossa) argumenta que o conceito de regimes “não implica apenas normas e expectativas que facilitam a cooperação, mas uma forma de cooperação que é mais do que atender o próprio egoísta de curto prazo”<sup>7</sup>.

Equitativamente, os regimes não podem se basear apenas em interesses de curto prazo, conforme já salientado. Os regimes abrangem normas e princípios e nessa esteira é necessário que a sua função de utilidade seja maximizada, para que tenha algum sentido e cumpra a obrigação principal. Essa função, abarca o princípio da reciprocidade, enfatizado em numa análise realizada também por Jervis quanto aos regimes de segurança. Ao ato dos Estados admitirem a reciprocidade eles renunciam os interesses de curto prazo na expectativa de que os outros atores também irão retribuir o sacrifício no futuro, mesmo que eles não sejam obrigados a fazê-lo por uma norma específica.

A motivação da formação e manutenção dos regimes internacionais, pode ocasionar divergências doutrinárias que não vão figurar no âmbito da conceituação, mas sim, conflitantes em padrões de cooperação entre os Estados.

---

<sup>5</sup> Os princípios são crenças de fatos, causas e questões morais. As normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. As regras são prescrições ou proscrições específicas para a ação. Os procedimentos para tomada de decisão são práticas predominantes para fazer e executar a decisão coletiva (Tradução Nossa).

<sup>6</sup> No original: “As a starting point, regimes have been conceptualized as intervening variables standing between basic causal factors on the one hand and outcomes and behavior on the other”.

<sup>7</sup> No original: “This concept implies not only norms and expectations that facilitate cooperation, but a form of cooperation that is more than the following of short-run self-interest”.

O realismo, em sua forma de manutenção de regime internacional, mencionado por Arthur Stein (1993, apud LOPES; COSTA, 2016, p. 132) é uma “perspectiva dominante no campo das relações internacionais”, todavia, também é a mais contestada. Embora, atualmente já não exerça, como no passado, um domínio preponderante, continua sendo uma teoria importante. Com o fim da bipolaridade ocasionada pela Guerra Fria, em 1991, o realismo sofreu diversas críticas, porém conseguiu desenvolver novos argumentos teóricos e provar a sua superação enquanto a face das principais teorias.

Para os conceptualistas do regime realista “the intersection of groupism and egoism in the environment of anarchy makes international relations, regrettably, largely a politics of power and security” (WOHLFORTH, 2002, p. 134)<sup>8</sup>. Conquanto ainda assegura Nye (2009, p. 264), “os Estados são únicos protagonistas importantes, a força militar é o instrumento dominante e a segurança a meta dominante”.

As relações internacionais são definidas pela desigualdade de distribuição de poderes na estrutura do sistema internacional e pelas condições anárquicas da política internacional, o que acarreta, devido a ausência de um governo internacional, uma constante luta por aqueles que detém o poder, ou seja, os Estados, que se inicia pela própria tentativa de sobrevivência (MENDES, 2019, p. 96).

Para os realistas a segurança e a independência territorial, encontra-se em constante ameaça, uma vez que guerras e invasões territoriais são possíveis. Mendes assegura que os mesmos possuem:

Uma visão antropológica pessimista sobre as possibilidades de se estabelecerem relações de cooperação estáveis entre as unidades do sistema. Embora existam várias correntes dentro do realismo, podemos dizer que todos os realistas partilham quatro ideias básicas sobre o funcionamento das relações internacionais: o grupismo, o egoísmo, a anarquia e a política de poder (2019, p. 96).

Dessa forma, o realismo nada mais é que uma teoria estrutural sobre a dinâmica competitiva de distribuição de capacidades materiais de poder dentro de um sistema anárquico (MENDES, 2019, p. 97). Sob essa perspectiva, o conflito e conseqüentemente os regimes internacionais teriam pouca relevância, na medida em que numa eventual concordância de ideias, haveria o sobrepujo de um ao outro, em benefício de interesses específicos. Nota-se que, um governo internacional não tendo autoridade superior para imposição de uma ordem, as

---

<sup>8</sup> A intersecção de grupismo e egoísmo em um ambiente de anarquia, faz das reações internacionais uma política de poder e segurança (tradução nossa).

normas, regras, princípios e procedimentos estabelecidos seriam facilmente violados em qualquer tentativa de ameaça.

Conquanto, cabe ao analisar a teoria estruturalista que parte da premissa de que os Estados soberanos são importantes para um regime internacional, haja vista que sem esses os regimes não conseguiriam se manter, uma vez que os próprios, hegemonicamente possuem a função de alcançar os resultados desejados em áreas de interesses particulares. Lopes e Costa (2016, p. 132) asseguram que “os regimes não seriam resultado de consenso, mas fruto de imposição; e não se manteriam com a retirada do ator hegemônico”.

Sob ótica de um viés mais cooperativista da teoria estruturalista, Stein (1993, apud LOPES; COSTA, 2016, p. 132-133) observa que “há momentos em que o cálculo racional egoísta leva atores a abandonar a tomada de decisão independente em favor da tomada de decisão conjunta”, ou seja, quando os resultados tornam-se inferiores, seja por meio de falta de informação ou de um entendimento até então controverso, não há mais como tratar apenas de ações individuais, mas sim de forma institucional as quais seriam constituídas por regimes.

Já aos que apregoam o liberalismo, ressaltam que a cultura política interna dos Estados atua mais diretamente nas preferências e interesses, e conforme Mendes “o liberalismo especializou-se em analisar as variantes e invariantes do comportamento dos estados relativamente ao tipo de regime adotado” (2019, p.101).

O liberalismo sempre esteve alicerçado em duas estruturas, uma delas mais prática a qual diz respeito de sua ligação e influência na política externa, analisando comparativamente a outras formas, como no caso de estudos sobre segurança e integração funcional do Estado. Sua outra estrutura, de caráter mais normativo parte da ideia kantiana da visão de um mundo progressista e positivista da natureza humana.

Assim, é possível dizer que “a principal preposição teórica do liberalismo, que percorre todas as suas variantes, é que as características nacionais dos Estados importam e são decisivas para explicar os motivos e razões dos fenômenos internacionais” (MENDES, 2019, p. 101). Exemplificando, um Estado ao estabelecer uma cooperação através de um sistema econômico de livre mercado, ao fazer objeto de suas disposições econômicas, viriam essas servirem de suporte ao equilíbrio da prática cooperativa entre Estados.

Nesse âmbito, o neoliberalismo institucional ou também conhecido como institucionalismo liberal, desenvolveu-se na trajetória do realismo, partilhando consequentemente de ideias realistas. Os neoliberais, na mesma linha de pensamento dos realistas, acreditam que mesmo existindo uma anárquica competição egoísta entre os Estados, a cooperação é possível, uma vez que se insere em uma conduta racional e busca o melhor plano

estratégico de defesa para os interesses dos Estados. Assim, ocorre de acordo com determinadas condições de cooperação entre atores, um comportamento que pode ser mais natural e racional, e com um intuito de maximizar interesses.

Porquanto, os institucionalistas focam nas instituições, patamares para conduzir a cooperação entre Estados,

reduzir os custos da elaboração, do monitoramento e da aplicação de regras – os custo de transação -, possibilitar o fluxo de informações e facilitar o compromisso a partir da reciprocidade (o que inclui tanto as ameaças de retaliação quanto promessas de cooperação recíproca) e do zelo pela reputação<sup>9</sup> (Keohane, 2002, p. 3, tradução nossa).

Ainda que a racionalização dos Estados e na busca por intensificar seus ganhos, há hipóteses que coadunam essas condutas como sendo a forma mais benéfica de vantagem do que a de uma atuação individual.

Ao analisar a teoria construtiva, que possui uma concepção mais social, as ideias, o conhecimento, e as ações, não são meros materiais conceituais, mas sim, aspectos importantes de relações sociais e ideacionais. O principal foco se encontra na cultura sócio-política, na identidade e nas normas que condicionam os comportamentos dos atores, não se tornando as instituições meros instrumentos de interesses dos Estados.

Assume que as relações entre os atores ou o comportamento destes quanto a determinados objetos se justifica a partir do significado que os outros atores ou que estes objetos possuem, consideradas as próprias identidades, as crenças compartilhadas e as práticas de que participam (HURD, 2008, p. 299).

A teoria construtivista procura analisar historicamente as mudanças das ordens internacionais. Diferente das relações internacionais enquadradas no realismo, elas não são apenas fatores materiais, mas sobretudo fatores sociais, normativos e ideacionais, cujo cunho de importância é esclarecer o modo e a razão pelos quais os interesses se formam.

Hurd (2008, p. 303) sob sua ótica, salienta que as relações políticas seriam construções sociais e não apenas relações de poder, nem meros cálculos instrumentais de interesses. Assim, as instituições seriam constituídas através de ações estatais e também, iriam contribuir para “definir, socializar e influenciar os Estados”.

---

<sup>9</sup> No original: “I argued the institutions perform important tasks for states, enabling them to cooperate. In particular, institutions reduce the costs of making, monitoring, and enforcing rules – transaction costs – provide information, and facilitate the making of credible commitments. In this theory, the principal guarantors of compliance with commitment are reciprocity (including both threats of retaliation and promises of reciprocal cooperation) and reputation”.

Dessa forma, mesmo que a teoria realista assuma uma preponderância maior sobre as outras, não se excluem as demais, que contribuem e demonstram parâmetros de tomadas de decisões políticas internacionais pelos Estados. Segundo Keohane (2002, p.7, tradução nossa) “nenhuma das teorias possui o monopólio do saber: seja o realismo, seja as teorias com foco na política doméstica, sejam as teorias que enfatizam, as crenças subjetivas, todos têm um papel a desempenhar nas ciências sociais”<sup>10</sup>.

Dessarte, se pode notar que qualquer um dos modelos de análise das relações internacionais apresentados, seja o institucionalismo em sua visão de ação interessada, ou o realismo na busca da reputação e da hegemonia, ou até o construtivismo em sua análise histórica, poderiam justificar a formação de um regime sobre restituição de menores, e conseqüentemente, a cooperação jurídica ali acordada.

#### **4.2 Cooperação jurídica sob a ótica das Hipóteses de Remoção ou Retenção ilícita da criança e os Modelos de Análise das Relações Internacionais**

Conforme abordagem posterior sobre o assunto, pode-se notar elementos teóricos de regimes internacionais, tanto na Convenção Interamericana Sobre Restituição Internacional de Menores como na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores.

Tais elementos teóricos podem ser conceituados como o princípio do melhor interesse da criança, o qual pontua que os mesmos por estarem em situação de vulnerabilidade devem receber tratamento especial e proteção diferenciada; e ainda, o de uma relação recíproca de respeito entre os Estados a começar pelas suas normas de guarda e custódia. Também, as Autoridades Centrais e Administrativas precisam ter um comportamento pertinente de condutas quando da retenção ou remoção ilícita da criança, bem como, procedimentos adequados e redes cooperativas para alcançar o real objetivo.

Por conseguinte, os Estados conjuntamente, formarão um processo de elementos coletivos, que pode ser entendido como cooperação jurídica internacional, que nada mais é que um “conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados,

---

<sup>10</sup> No original: “No perspective has a monopoly on wisdom: realism, theories focusing on domestic politics, and theories emphasizing subjective beliefs all have a role to play. Contestation between different approaches can play a positive role in social Science scholarship, pushing advocates to sharpen their theories and to test them in more convincing ways”.

ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça” (RAMOS, 2013, p. 624).

Consubstancialmente, nota-se que os principais responsáveis pelo zelo da criança entre os Estados, são as Autoridades Centrais, uma vez que as mesmas são responsáveis pela agilidade e efetivação do procedimento de cooperação internacional, tendo menor grau de influência as autoridades judiciárias, já que essas são dependentes de trocas de informações entre órgãos investigativos e administrativos, através de intercâmbio acordado (RAMOS, 2012, p. 625).

Com deferência a matéria abordada, a cooperação jurídica tem seu foco principal na localização e restituição do menor para o seu país de origem, a fim de que seja reestabelecido seu *status quo*, quando apropriado, e em caso negativo, o não retorno da criança será caso de excepcionalidade (LOPES; COSTA, 2016, p. 137).

Ainda na concepção de Lopes e Costa (2016, p.137), perante o enfoque estruturalista e o realista, poderia considerar-se improvável o estabelecimento de um regime internacional que comprometesse o Estado a proceder a restituição de seus descendentes pátrios e também aqueles adotados em estado de refúgio, predispondo assim, sob a vida privada dos mesmos sem que a adoção de tais disposições denotaria o enfraquecimento do exercício de poder de outro Estado.

Não se pode esquecer que, para o enfoque realista o equilíbrio do poder em termos políticos pressupõe “que os Estados agem para impedir que o outro Estado desenvolva uma preponderância” (NYE, 2008, p. 80). Nesse pensamento, o vínculo de cooperação é certificado por não haver uma supremacia indiscriminada de atos legislativos ou judiciais, e, do poder do Estado. Considerando a corrente realista das relações internacionais, se justifica a garantia de um Estado quanto ao não esvaziamento de sua soberania a partir de decisões proferidas por outros.

No que concerne a respeito do modelo estruturalista, Stephen Krasner (1982, p. 195) preceitua que o mesmo possui como fator de causa principal para a formação de regimes internacionais o autointeresse egoísta. Destaca ele, ainda, que a preocupação principal ocorre quando a busca pelo autointeresse de um Estado pode impactar a busca de utilidade por outro. No caso de sequestro internacional de menores a utilidade que se busca, é sobrepujar fatos jurídicos relacionados ao transporte e retenção indevida de crianças, desencorajando com isso comportamentos posteriores semelhantes, condição inversa do alcançado pela ação individual do Estado que, através do seu Poder Judiciário, tutelava o subtrator em relação a posse do subtraído, desconsiderando o ordenamento jurídico do Estado de origem, a partir do qual direitos de custódia já haviam sido originalmente constituídos.

Quando o comportamento dos Estados se faz de uma forma recíproca e homogênea, firma-se um padrão de confiança entre os mesmos, onde se estará sempre prezando a forma de cada poder judiciário local para restituição da criança, sem ter que decidir sobre questões de guarda e sem contratempos quanto a sua competência. Assim, impede-se o pedido de restituição do menor pelo ente competente, evitando que “lance mão da mera simpatia para com os nacionais do Estado que representa, agindo com respeito às disposições convencionais” (LOPES; COSTA, 2016, p. 138).

É visto que, acordos especiais entre Estados, não relacionados de modo direto, podem alterar situações para com as nações amigas e ainda, possuir em seu conteúdo ameaça de agressões armadas, de tal modo que impossibilite num futuro que se lancem pactos diplomáticos para alcançarem relações efetivas. Nye (2008, p. 85) preceitua no mesmo sentido, que “o conceito de equilíbrio do poder como um sistema multipolar, para justificar que as alianças são também constituídas para assegurar a segurança mútua”.

Sob outra ótica, o modelo de regime internacional institucionalista, conforme Lopes e Costa (2016, p. 139), mostra que em situações como a abordada anteriormente, Estados tendem a cooperar e desenvolver maior confiança entre si, se adotarem padrões de decisões que serão utilizadas por todas as autoridades envolvidas no caso. Não obstante, através de um aperfeiçoamento nas comunicações entre Estados, forma-se um fator essencial para a localização do menor e do sequestrador, podendo ainda, acarretar a redução de custos de acessos entre os Poderes Judiciários dos Estados. Prova disso, se dá pelo incentivo de ações judiciais gratuitas. No caso de deslealdade pactual entre os Estados, provocará um aumento no custo da cooperação jurídica bem como, o distanciamento entre um Estado e outro, devido a má reputação do Estado de asilo de sequestradores ilegais.

Enfim, o que se preconiza sobre um entendimento construtivista, é que as formações de regimes internacionais não ocorrem apenas em um contexto político estruturalista, mas a partir de contextos sociais de grupos, os quais já expunham preceitos de proteção ao menor, independência jurisdicional e a busca pelo Estado de Direito. Nessa perspectiva, se substancializa que organizações formadas a partir de preceitos sociais nem sempre similares, acarretam, muitas vezes, o ato do subtrator, ocasionando assim, o surgimento de regimes internacionais com a tentativa de neutralizar condutas inadequadas (LOPES; COSTA, 2016, p. 139).

Nesse viés, “o conhecimento acerca das práticas empreendidas por cada um dos atores finda por subsidiar a manutenção e o fortalecimento dos regimes internacionais sobre restituição de crianças” (LOPES, COSTA, 2016, p.139). É possível então através do conceito empregado

por cada Estado Contratante, observar que quanto a guarda ou custódia, há uma variação de acordo com cada ordenamento jurídico, observando-se formar um ponto chave para definir se o menor foi transportado ou retido indevidamente; e ainda, considerar métodos policiais para identificação de indivíduos desaparecidos, como fator relevante para garantia do direito de acesso previsto nas convenções.

Com vista ao ordenamento até então demonstrado, tornam-se exponenciais as questões que constituem e desenvolvem os regimes internacionais aqui explanados, alicerçado nos modelos de análise das relações internacionais. E mais, ainda que sob conjecturas realistas ou estruturalistas, a cooperação internacional se dá à margem de questões de poderio e segurança militar.

### **4.3 O sequestro internacional de menores frente aos interesses dos Estados e as Relações de Poderes**

Diante de uma análise sobre modelos referente as formas das relações internacionais, percebe-se certo ceticismo aos modelos estruturalistas e realistas, que trazem aspectos de uma ideia de que em questões que não envolvem poder os Estados não demonstrariam interesse em tais relações. Todavia, análises de outros modelos de relações internacionais, têm tornado evidente que as mesmas através das cooperações se tornam interessantes, alavancando a importância e criando possibilidades para que isso aconteça. Nessa linha, cabe ressaltar que a implantação de uma ordem internacional estável e planejada, se dá através do esforço dos Estados que buscam conciliar suas ideias e ambições políticas, mesmo que ainda contraditórias aos seus interesses (LOPES; COSTA, p. 140).

A construção de normas internacionais não se traduz em garantia de cumprimento e seus efeitos pelos Estados, uma vez que mesmo com normas bem constituídas e estruturadas, não significa a respeitabilidade de maneira absoluta dos direitos humanos, e nem que crimes deixarão de ser cometidos ou que levem a sua devida punição, já que se sabe que a máquina judiciária pode ser lenta e falha (SATO, 2003, p. 167).

Ainda, Sato (2003, p. 167) explana que, as normas desenvolvidas através de acordos e convenções internacionais, não possuem muitas vezes poder ou autoridade superior sobre os Estados, demonstrando que sua eficácia depende de entendimentos a nível governamental, asseverando que a irregularidade de um ato, pode vir a ser punido através de uma condenação moral. É fato a eficácia que definem as organizações internacionais, como se verifica em vários

acontecimentos e desenvolvimentos hoje integrados as sociedades. Na verdade, seus elementos de efetividade são essenciais a modernidade.

Nessas circunstâncias, qualquer conteúdo pertencente ao ramo do Direito Internacional Privado se insere e compõe a cooperação jurídica, bem como se integram em objetos de regimes internacionais, tanto nos seus elementos teóricos como em sua base conceitual, como é o caso da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Ainda, em relação aos modelos de análise de regimes internacionais, a corrente principal teórica conhecida como institucionalismo neoliberal, compactua com algumas ideias idênticas ao realismo, onde enquadra-se na ideia de que “regimes sobre temáticas periféricas como instrumentos de fortalecimento dos alicerces da cooperação, criando canais de informação confiável e de menor custo, assim como incrementando custos de traição” (LOPES; COSTA, 2016, p. 140).

É sob essa ótica factual, muito embora as vezes ignorada, que as organizações internacionais geralmente estão voltadas para alguma área internacional específica, possuindo grande poder de influência sobre as demais áreas. Dessa forma, é possível dizer que as relações diplomáticas, não se ligam apenas as relações sociais e de segurança, mas possuem conexões estreitas com diversas áreas técnicas, culturais e financeiras, da qual a própria história se encarrega de exhibir exemplos de que essa interligação foi particularmente importante (SATO, 2003, p. 167).

Assim, dentre as linhas identificadoras de instituições como constitutivas de processos mais vastos de termos partilhados que embasam e delimitam as relações entre os Estados internacionais, como o construtivismo, o qual relativiza a marginalidade das temáticas de cooperação se direciona evidenciando o caráter original e principal dos difusos meios de cooperação e a performance conjunta de articuladores de relações. E dessa forma, mostra-se indispensável para a formação de conceito e valores, aproximando diferentes entendimentos, porém não necessariamente conflitantes (LOPES; COSTA, 2016, p. 140).

É importante notar que nos casos de estudos sobre os regimes internacionais, há que se verificar uma simetria relativa, isso pressupõe que os Estados envolvidos na cooperação jurídica busquem o mesmo interesse, e dessa forma fica evidenciado se tratar apenas de uma questão pontual a qual demonstra a maneira de coordenação dos casos. Conforme salienta Gonçalves (2011, p. 44) “os regimes internacionais não são ou constituem a governança global: representam, quando construídos e postos em prática, ações da governança global”.

Isto posto, torna evidente que a atuação individual potencializa o risco de auferir resultados inconvenientes, bem como diminuir as possibilidades de comedimento do poder por

outro Estado, de mesmo modo no contexto auspicioso para futuras alianças, inclusive militares, conforme justificada a aplicação dos modelos de análise das relações internacionais que respaldam a formação dos regimes, todavia, não de maneira direta a questões de segurança e poder (LOPES; COSTA, 2016, p. 141).

É nítido que o Estado procure sem medir esforços buscar suporte para suas razões, o que pode vir a calhar falhas em detrimento da utilização de julgamentos e sentimentalismo, bem como, de comoção. Tais vieses, se transformam e variam de acordo com ideologias e visões sobre oportunidades, interesses e riscos. Dessa forma, o Estado ao associar-se a instituições internacionais de forma a angariar cooperações, como exemplo a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, substancia uma preciosa maneira de incrementação política, como também trato de reciprocidade e o exercício contínuo de mútua colaboração.

## 5 CONCLUSÃO

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores possui uma atribuição de enorme relevância para o Direito Internacional Privado, uma vez que não se pode ignorar sua busca nas atitudes e esforços angariados pelos Estados para a formação de um regime internacional de cooperação jurídica, acordando com os modelos de análises, com fim de se instituir critérios para investigação da real situação do menor, frente ao princípio de seu melhor interesse, e, os efeitos resultantes do acarretamento de sua retirada irregular de seu país de residência habitual.

O desenvolvimento desse estudo mostrou que os Estados devem perseguir uma busca constante na cooperação jurídica internacional respaldada essa nos modelos de análises das relações internacionais para a formação de seus regimes. Desde que, entretanto, a cooperação desenvolva padrões e formulações de programas que tragam benefícios aos Estados Contratantes e subsequentemente a comunidade internacional, já que a partir desta estruturação morda-se a estabilidade, segurança e coerência nas relações entre os mesmos.

É a partir da criação de instituições que se fixam embasamentos e delimitações entre as relações dos Estados e a pretendente promoção de interação entre os mesmos, buscando garantias democráticas, respeito e igualdades de relações sociais que a cada dia mais, devido ao fluxo de comunicação e tecnologia global se configuram de maneiras mais complexas.

Nesse sentido, diante do cenário de aumento dos índices de casos de sequestro internacional de menores, o estudo revela que uma política correta se objetiva no mútuo auxílio entre os Estados, sendo o ponto chave para levar em conta o princípio do melhor interesse da criança, respaldada pela aplicação e interpretação da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, criando consequentemente um dinamismo, celeridade e respeito nas interações para resolução dos casos acometidos.

Conclui-se que a relação internacional através da cooperação, permite que acontecimentos como o sequestro de menores, venham intimamente buscar o interesse da criança, e através deste relacionamento manter a harmonia jurídica internacional entre os Estados Contratantes. Consubstancialmente, mesmo que o Estado Contratante ao firmar instituições e acordos e angariando em decorrência desses poder e riqueza perante a comunidade internacional, deve o mesmo em detrimento de haverem ganhos, manter as relações sociais e de seguridade para a solução desse tão destacado problema.

## REFERÊNCIAS

**A História de David.** Disponível em: <<http://bringseanhome.org>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do N. e. **Manual de direito internacional público.** São Paulo: Saraiva, 1996.

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. Comentário ao RESP 1.239.777: O dilema entre a pronta devolução e a dilação probatória na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores. **Revista Brasileira de Direito Das Famílias e Sucessões**, n. 28, pp. 111 a 137, 2012.

BARROSO, Luis Roberto, **Princípio do melhor interesse da criança.** Disponível em: <[www.congressovirtualmprj.org.br/site/uploads/condicoes.doc](http://www.congressovirtualmprj.org.br/site/uploads/condicoes.doc)>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BEAUMONT, Paul e MCELEAVY, Peter. **The Hague Convention on International Child Abduction.** Oxford University Press: Oxford, 1999. 332p. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=24>>. Acesso em: 09 agosto de 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 14 de agosto de 2019.

BRASIL. **Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, 25 de outubro de 1980. Diário Oficial da União. Brasília, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)> Acesso em: 09 de agosto de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.** Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevideu, em 15 de julho de 1989. Diário Oficial da União. Brasília, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1212.htm)> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.979, de 9 de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, concluída em Montevideu, Uruguai, em 8 de maio de 1979. Diário Oficial da União. Brasília, 9 de agosto de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1979.htm)> Acesso em: 23 de agosto de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a, de 12 de outubro de 1927.** Câmara dos Deputados. Brasília, 1927. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto->

17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 23 de agosto de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm)> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União. Brasília, 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em: 17 de agosto de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Diário Oficial da União. Brasília, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 09 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Gráfico de Cooperação Jurídica Internacional. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>> Acesso em: 23 de agosto de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.72.** Decisão liminar, 2 de junho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601123>> Acesso em: 23 de agosto de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 285524 e Mandado de Segurança n. 28525.** Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 23 de agosto de 2019.

BUEREN, GERALDINE apud DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado.** A criança no direito internacional privado. p. 235. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

COMISSÃO INTRAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos.** Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 25 de agosto de 2019.

CORRÊA, Prisciolla Calegaro. **Subtração internacional de menores: análise de sua aplicação no âmbito do direito internacional privado.** Porto Alegre, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal do Rio Grande Do Sul, 2014.

CORTINA, José Miguel de la Rosa. **Subtracción parental de menores: aspectos civiles, penales, processales e internacionales.** Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman**. Universidad Nacional Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Jurídicas. Anuário Mexicano de Derecho internacional, vol XV, 2015, pp. 739-772, México, D.F., ISSN 1870-4654.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: a criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DORIA, Isaber Izaguirre Xambrotti. **Competência internacional em casos de sequestro interparental: Uma análise do artigo 16 da Convenção da Haia de 1980**. Brasília, 2015. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Brasília, 2015.

FRANZINA, Pietro. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: algumas tendências recentes. In: BAPTISTA, Luiza; RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana. **Direito Internacional Contemporâneo**. 22 ed, p. 511-529. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

GASPAR, Renata Alvares; AMARAL, Guilherme. Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?. **Meritum**, Belo Horizonte – v. 8 – n.1 – p.351-387 – jan/jun. 2013. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-internacional-de-menores-os-tribunais-brasileiros-tem-oferecido-protecao-suficiente-ao-interesse-superior-do-menor.pdf>> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

GONÇALVES, Alcindo. Regimes internacionais como ações de governança global. **Meridiano 47**, vol.12. n.123, mai-jun. 2011 p.40– 45. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4296>> Acesso em: 19 de agosto de 2019.

HURD, Ian. Constructivism. In: REUS-SMIT, Christian; SNIDAL, Duncan (Org.). **The Oxford handbook of international relations**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de casamentos no Brasil**. Brasília. 2018. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/casamentos-entre-conjuges-masculino-e-feminino>>. Acesso em: 14 agosto de 2019.

JERVIS, R. **Security regimes, international organization**. v. 36, n. 2, p. 357-358, Spring, 1982. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/2706526?seq=1#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2706526?seq=1#metadata_info_tab_contents)> Acesso em: 16 de agosto de 2019.

KEOHANE, Robert. O. **Power and Governance in a Partially Globalized World**. London: Routledge, 2002.

KRASNER, Stephen. **Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as intervening Variables**. International Organization, Cambridge, v. 36, n. 2, p. 185-205,

Spring, 1982. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/2706520?read-now=1&seq=1#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2706520?read-now=1&seq=1#metadata_info_tab_contents)> Acesso em: 17 de agosto de 2019.

LOPES, Rachel de Oliveira; COSTA, José Augusto Fontoura. **Análise das Convenções sobre Restituição Internacional de Crianças Indevidamente Transportadas ou Retidas à Luz da Teoria dos Regimes Internacionais**. Florianópolis, n. 72, p. 125-144, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/seq/n72/0101-9562-seq-72-00125.pdf>> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

LOPES, Rosane Christine da Silva Bastos. **Sequestro internacional de crianças: análise e estudo do caso do menino Sean**. 80f. Brasília, 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Uniceub, 2010.

MARTINS, Natalia Camba. **Subtração internacional de crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: interpretação judicial da adaptação da criança**. Curitiba: Editora CRV, 2013.

MENDES, Pedro Emanuel. **As Teorias principais das Relações Internacionais: uma avaliação do progresso da disciplina**. Relações Internacionais [online]. 2019, n.61, pp. 95-122. ISSN 1645-9199. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-91992019000100008](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992019000100008)> Acesso em: 14 de agosto de 2019.

MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. Sequestro Interparental: o Novo Direito das Crianças. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 9, p. 7-16, fev/2011. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-interparental-o-novo-direito-das-criancas.pdf>> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

MESSERE, Fernando. **Direitos da criança: o Brasil e a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança**. Dissertação – Centro Universitário Uniceub, Brasília, 2005.

NOBREGA, R.A. **Aspectos civis do sequestro de menores**. BuscaLegis.ccj.ufsc.br. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4473/Aspectos-civis-do-sequestro-de-menores>>. Acesso em: 14 de agosto de 2019.

NYE Jr., Joseph S. **Cooperação e Conflito nas Relações Internacionais**. Tradução Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Editora Gente, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Estados Unidos, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf)> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Genebra, 10 de novembro de 1959. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>> Acesso em: 23 de agosto de 2019.

RAMOS, André de Carvalho. O Novo Direito Internacional Privado e o Conflito de Fontes na Cooperacao Jurídica Internacional. **Revista da Faculdade de Direito**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67998>>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2004.

SANTOS, Eleonora Dutra Waldeck de Almada. **A proteção dos direitos da criança e adolescente em situação de vulnerabilidade à luz do PNDH-3 e a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/legislacao-subtracao-internacional>> Acesso em: 16 agosto 2019.

SANTOS, Eleonora Dutra Waldeck de. **A prevenção à subtração internacional de crianças para o Brasil como estratégia de política pública**. Monografia apresentada à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, como requisito a obtenção do título de Especialista em Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos. Brasília, 2014.

SATO, Eiiti. Conflito e cooperação nas relações internacionais: as organizações internacionais no século XXI. **Rev. Bras. Polít. Int.** 46 (2): 161 -176. 2003. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292003000200007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292003000200007)> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

SATO, Eiiti. Cooperação internacional: uma componente essencial das relações internacional. **Inf. Inov. Saúde**. Rio de Janeiro, v. 4, n.1. p. 46-57, mar 2010. Disponível em: <<https://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/38542>> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

SEQUESTRO internacional de filhos cresce com globalização. G1 notícias, 24 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1425584-5598,00-SEQUESTRO+INTERNACIONAL+DE+FILHOS+CRESCER+COM+GLOBALIZACAO.html>>. Acesso em: 14 de agosto de 2019.

SIFUENTES, Monica. **Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Rio de Janeiro, 2009.

STEIN, Arthur. **Why Nations Cooperate: circumstance and choice in international relations**. Ithaca: Cornell University Press, 1990.

THADEU, Laura Brum. **A aplicação da Convenção Internacional da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças à luz do princípio do melhor interesse da criança**. Porto Alegre, 2015, Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, 2015.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980**. São Paulo: Atlas, 2014.

VENDRUSCOLO, Aline Maria Fernandes. **Sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança**. Brasília, 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Uniceub, 2011.

VERA, Elisa Pérez. **Rapport explicatif**. p. 435. 1981. Disponível em:  
<<http://www.hcch.net/upload/exp128.pdf>>. Acesso em 14 de agosto de 2019.

WOHLFORTH, William C. Realism. In: REUS-SMIT, Christian SNIDAL, Duncan (Org.)  
**The Oxford Handbook of International Relations**. Oxford: Oxford University Press, 2008.  
P. 131- 149.